

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.572, DE 2018

Altera a redação dos arts. 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Silvio Costa Filho)

Exclua-se, dentre os dispositivos da CLT a serem alterados conforme o art. 1º do Projeto, o parágrafo único do art. 444.

Justificação

A Reforma Trabalhista representou um passo firme e fundamental no sentido da modernização e atualização dos aspectos da legislação laboral, que se consubstanciaram nos avanços promovidos pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017 e o atual parágrafo único do art. 444 da CLT, veio atender novas demandas do mundo empresarial ao dar tratamento ao empregado hipossuficiente.

O trabalhador hipossuficiente é aquele que possui curso superior, recebe atualmente R\$ 15.014,98 (dois tetos da Previdência) e por suas características, possui condições intelectuais, econômicas, sociais e profissionais, não encontrando-se em situação de vulnerabilidade e fragilidade, para formalizar seus contratos de trabalho e pactuar as condições da prestação do serviço. Este profissional representa aproximadamente 2% do total da força de trabalho do país, onde o rendimento médio real no 1º trimestre de 2023 foi de R\$2.720,00 para o setor privado, segundo dados do IBGE (PNAD Contínua).

Para o hipossuficiente, o atual dispositivo permite, não obriga, a livre negociação entre empregador e empregado, *com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos*, aplicando-se-lhes a regra do atual art. 611-A da CLT, conhecida como a “prevalência do acordado sobre o legislado” – claro, somente em relação às hipóteses temáticas que foram listadas no dito artigo.



Sob tal contexto, para quantos conhecem a realidade do mercado, fácil constatar que o dispositivo do vigente parágrafo único do art. 444, *contribui substancialmente para que um profissional altamente qualificado ainda se disponha a estabelecer vínculo empregatício*, ou persistir com sua relação de emprego, em lugar da **pejotização** avassaladora que se verifica no mercado de trabalho de qualificação superior.

O hipossuficiente, não se trata, pois, de um trabalhador desprotegido, ou mão de obra desprovida de condições pessoais, culturais ou profissionais, ou mesmo sem um amplo discernimento acerca de seus direitos e expectativas, que necessita e precisa contar com a assistência sindical.

Conclusão

Em conclusão, a teor dos fundamentos expostos, outro caminho não resta senão apontar como plenamente recomendável a exclusão da alteração proposta pelo Projeto ao atual parágrafo único do art. 444 da CLT.

Esta a providência contida no presente emendamento supressivo.

Sala de Reuniões da CTRAB, em de de 2023.

SILVIO COSTA FILHO
Republicanos/PE

